

**PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E EXPRESSÕES CULTURAIS
INDÍGENAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AND INDIGENOUS CULTURAL
EXPRESSIONS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF INTELLECTUAL PROPERTY**

Cintia Keller Brunes¹
Carolina Albuquerque²

RESUMO

Este artigo possui como objeto de estudo os conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas como patrimônio a ser protegido pela propriedade intelectual, dando ênfase ao dinamismo e pluralidade que é inerente à própria identidade desses povos originários. Para atingir esse objetivo, são analisadas as previsões legais tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no contexto internacional, fazendo menção às principais legislações e ressaltando que o atual sistema de propriedade intelectual não garante a proteção necessária para impedir a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas. Além disso, é abordado a atuação do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI no Brasil, assim como a fundamental atuação da Organização Mundial da Propriedade intelectual - OMPI no cenário internacional, no que se refere às suas iniciativas para formalizar um instrumento jurídico que forneça embasamento legal para que os países, principalmente aqueles em desenvolvimento, apliquem em suas políticas públicas os meios necessários para garantir efetividade na proteção desses conhecimentos tradicionais e expressões culturais como patrimônio intelectual. Conclui-se que, as comunidades indígenas devem ser detentoras de seu próprio conhecimento, e gestoras de seu desenvolvimento e de seus territórios, sendo amparadas por um arcabouço jurídico apto a efetivar esses direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimentos tradicionais. Expressões culturais. Propriedade intelectual. Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI.

ABSTRACT

This article has as its object of study traditional knowledge and indigenous cultural

¹ Cintia Keller Brunes. Advogada. Bacharel em Administração (2014) e Direito (2022) pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-graduada em Processo Civil (2023).

² Carolina de Albuquerque. Professora da Fundação Universidade Federal de Rondônia / Campus de Cacoal. Doutora e Mestre em Direito.

expressions as heritage to be protected by intellectual property, emphasizing the dynamism and plurality that is inherent to the very identity of these original peoples. To achieve this objective, legal provisions are analyzed both in the national legal system and in the international context, mentioning the main legislation and highlighting that the current intellectual property system does not guarantee the necessary protection to prevent the misappropriation of traditional knowledge and cultural expressions. indigenous people. Furthermore, the performance of the National Institute of Intellectual Property - INPI in Brazil is discussed, as well as the fundamental role of the World Intellectual Property Organization - WIPO on the international scene, with regard to its initiatives to formalize a legal instrument that provides a basis legal for countries, especially developing ones, to apply in their public policies the necessary means to guarantee effectiveness in the protection of this traditional knowledge and cultural expressions as intellectual heritage. It is concluded that indigenous communities must be holders of their own knowledge, and managers of their development and their territories, being supported by a legal framework capable of realizing these rights.

KEYWORDS: Traditional knowledge. Cultural expressions. Intellectual property. National Institute of Industrial Property – INPI. World Intellectual Property Organization – WIPO.

1 INTRODUÇÃO

Os dispositivos jurídicos que fazem referência aos direitos dos povos indígenas, tanto no âmbito nacional quanto internacional, dão a exata medida da luta dessas comunidades por reconhecimento e efetivação de direitos, haja vista que, é um processo gradativo de resistência e conquistas protagonizadas por eles próprios ao longo dos séculos.

A necessidade de reconhecer e preservar a pluralidade das sociedades como valor fundamental é estabelecer um processo dinâmico, pensando o direito a partir da realidade das comunidades tradicionais e suas demandas específicas. Positivar direitos no ordenamento jurídico, é reconhecer formalmente a diversidade, e deslocar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em favor da pluralidade social, tão presente em nossa sociedade.

Para adequada compreensão do contexto que se apresenta, é preciso traçar o paralelo histórico que evidencia a mudança de perspectivas que envolvem os povos indígenas, passando do integracionismo, para o protecionismo até chegar a fase do incentivo a autonomia na gestão territorial, refletindo assim, a gradativa construção de conquistas e direitos. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma da integração dos povos originários imposto pelo processo de colonização, positivando direitos de reconhecimento das organizações sociais e de autodeterminação.

Por força do texto constitucional, além do reconhecimento das diversidades, é primordial que exista proteção. As comunidades indígenas são detentoras de conhecimentos tradicionais e expressões culturais, frequentemente expostos à exploração, utilização e

apropriação indevidas. A propriedade intelectual, que tem por objetivo regulamentar, reconhecer e proteger toda criação humana que possa vir a ser comercializada, incentivando a criação, inovação, invenção e a criatividade, não possui legislação específica que confira proteção ao patrimônio imaterial dos povos indígena.

No cenário internacional, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, criou o Comitê Intergovernamental, promovendo estudos e colocando em andamento negociações para a implementação de um instrumento legal sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore. Esse comitê da OMPI reflete um processo de construção de conhecimentos e disseminação de ideias que envolve o reconhecimento das diversidades e seu papel fundamental na formação da cultura e da identidade dos países.

Reconhecer os direitos sobre criações intelectuais, independente da área de conhecimento, é permitir que seus titulares tenham, com exclusividade, os benefícios morais e financeiros pelo uso compartilhado de suas criações que são parte de sua identidade cultural. A propriedade intelectual, voltada à proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, deve abranger tanto o aspecto defensivo, contra a apropriação indevida de terceiros, como a adoção de medidas protetivas, ampliando o marco legal de proteção com a criação de legislação específica, seja no âmbito nacional ou internacional.

No entanto, as especificidades desse patrimônio imaterial, como as raízes antigas, o caráter coletivo e a transmissão oral, dificultam o amparo legal pelo atual sistema tradicional de propriedade intelectual. No Brasil, essa ausência legislativa, leva a utilização de um arcabouço legal que protege apenas parcial e indiretamente contra as apropriações indevidas, mostrando-se insuficientes para proteger o patrimônio imaterial dos povos originários em suas mais diversas manifestações.

A gestão adequada da propriedade intelectual pode atuar como mecanismo impulsionador ao etnodesenvolvimento, que por sua vez, centraliza a questão étnica, histórica e cultural, e ainda se faz com a finalidade da eficiência econômica objetivando desenvolvimento, não com base apenas em crescimento econômico, mas sob perspectivas de sustentabilidade. Nesse sentido, não proteger a propriedade intelectual voltada aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas, representa uma ameaça a todo patrimônio cultural dessas organizações sociais, pois impacta a produção e reprodução de seus modos de vida e suas sociedades.

2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

As criações que resultem do espírito humano, da capacidade inventiva oriundas do intelecto, sejam baseadas em tecnologia, conhecimentos ou saberes se referem a propriedade intelectual. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, foi instituída pela Convenção realizada em Estocolmo, na Suécia em 1967, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 78 de 1974, que em seu art. 2º § VIII, traz uma exemplificação do que é elencado na proteção da propriedade intelectual:

"Propriedade intelectual", os direitos relativos:

Às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e "todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A Propriedade Intelectual, como direito imaterial, é o instrumento jurídico que possibilita proteger as atividades criativas, viabilizando às empresas e aos serviços inovadores mitigar os riscos de seus investimentos e administrar com mais segurança seu negócio.

O sistema de propriedade intelectual compreende direitos relativos a direitos do autor e direitos conexos, propriedade industrial e direitos *sui generis*. Os direitos autorais e conexos são aqueles concedidos aos autores de obras intelectuais, seja qual for sua forma de expressão ou reprodução, podendo ser exemplificados como obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações artísticas, fonogramas e radiodifusão e ainda, programas de computador. A proteção dos direitos de propriedade industrial, visam promover a criatividade e inovação na aplicação industrial da disseminação do conhecimento, englobando marcas, patentes, desenho industrial e indicação geográfica.

Já os direitos *sui generis*, são aqueles inerentes à propriedade intelectual, mas que não são considerados direitos do autor nem de propriedade industrial, são eles: a proteção de novas variedades de plantas, topografia de circuito integrado, conhecimentos tradicionais e manifestações folclóricas. Importa mencionar, que os direitos de propriedade intelectual *sui generis* são definidos pela OMPI, mas não encontram embasamento legal em todos os ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente no que se refere aos conhecimentos tradicionais e manifestações folclóricas.

Embora não abrangidos pelo atual sistema de proteção à propriedade intelectual, os conhecimentos tradicionais e expressões culturais revelam-se como ativos de grande valor

econômico e que contribuem de diversas formas para o desenvolvimento humano. Ampliar as discussões sobre os direitos *sui generis* no cenário internacional, revela-se primordial para o desenvolvimento de mecanismos de propriedade intelectual que além de proteger tais conhecimentos, os transformem em desenvolvimento e sustentabilidade para seus detentores.

2.1 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - OMPI

A força normativa da legislação internacional acerca da propriedade intelectual, precisa ser citada para devida compreensão e análise de seus reflexos no sistema jurídico nacional, como repercussão de um processo contínuo e crescente de fortalecimento da autodeterminação dos povos indígenas. Enquanto as declarações internacionais servem como princípios jurídicos que orientam, as convenções por outro lado, por serem Tratados Internacionais geram obrigações que vinculam os países e impõem sanções em caso de descumprimento.

A ausência de um sistema internacional normativo de propriedade intelectual que proteja completamente os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais, impulsionam as discussões com vista a desenvolver um instrumento jurídico internacional que normatize a proteção *sui generis*, estabeleça definições e determine quem seriam os titulares de direitos, quais as regras aplicáveis e como seriam resolvidos os conflitos de interesse e concorrenciais.

A OMPI, criada através do Tratado de Estocolmo no ano de 1967, como uma agência autofinanciada da Nações Unidas, passou a funcionar como um fórum global para serviços, políticas, informações e cooperação em propriedade intelectual, com a missão de liderar o desenvolvimento de um sistema internacional de propriedade intelectual equilibrado e eficaz, que permita a inovação e a criatividade para o benefício de todos. O trabalho da OMPI sobre os conhecimentos tradicionais aborda três áreas distintas, embora relacionadas: os conhecimentos tradicionais no sentido estrito, fazendo referência aos conhecimentos técnicos e práticas, relacionadas por exemplo, com a biodiversidade, a agricultura e a saúde; as expressões culturais tradicionais ou expressões do folclore, sendo manifestações como música, arte, desenhos e outros, e os recursos genéticos, que se refere ao material genético seja de plantas, animais ou microrganismos, com valor real ou potencial a ser explorado.

Em todas as três áreas, além do trabalho sobre um instrumento jurídico internacional, a OMPI tem atendido aos pedidos, por parte de comunidades e governos, de

assistência prática e de conselhos técnicos sobre a melhor maneira de fazer um uso mais eficaz dos sistemas existentes de propriedade intelectual e de participar com maior eficácia das negociações da IGC. O trabalho da OMPI inclui assistência para desenvolver e fortalecer sistemas nacionais e regionais para a proteção dos conhecimentos tradicionais (políticas, leis, sistemas de informação e instrumentos práticos), bem como outras iniciativas de criação de capacidades (OMPI, 2016a)³.

Com esse intuito de fazer uso mais eficaz dos sistemas de propriedade intelectual, a Assembleia Geral da OMPI, criou no ano de 2000 a Comissão Intergovernamental sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore - IGC, pela união dos Estados membros, deram início às negociações para desenvolver instrumentos jurídicos internacionais que coordenasse a propriedade intelectual, recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e expressões culturais de modo a assegurar sua proteção eficaz.

As ramificações da tarefa da IGC são imensas. Muitos sustentam que a adoção de um ou mais instrumentos jurídicos internacionais enriqueceria o sistema de PI graças à expansão de seu conjunto de beneficiários, com a inclusão de povos indígenas e comunidades locais vulneráveis e frequentemente marginalizados. Também defendem que isto reforçaria a contribuição do sistema de PI para o desenvolvimento sustentável, consolidando assim a legitimidade do mesmo em todas as regiões, e renovaria a confiança no multilateralismo (Wendland, 2019)⁴.

O caráter internacional da IGC garante autoridade para conduzir tais discussões normativas, pois segundo o autor, instrumentos jurídicos internacionais voltados à propriedade intelectual, possibilitam o fortalecimento do sistema e maior abrangência às minorias populacionais, como os povos indígenas. Os conhecimentos tradicionais refletem um pluralismo regional disperso mundialmente, e abordar essa diversidade de dimensões globais, exige esforços complexos da IGC, de modo que, as primeiras atividades desenvolvidas pela comissão foram coletas de dados, trocas de experiências práticas e abordagem de políticas públicas.

Wendland (2019), relata que o trabalho, em princípio não normativo, conduziu a resultados úteis para nortear as próximas etapas que objetivavam resultados concretos e orientados a proteção defensiva dos conhecimentos tradicionais. No entanto, a comissão enfrentou diversos entraves no decorrer dos anos em razão de divergências.

Também teve início o trabalho sobre as normas técnicas para a documentação de CT e as cláusulas de PI para o uso em contratos acerca de acesso e compartilhamento de benefícios. Não houve acordo em relação ao trabalho para as novas normas (estabelecimento de normas), especialmente para a proteção positiva ou direta de CT e ECT enquanto novas formas de PI. Cresceu a impaciência em muitos países em torno da ausência de avanço, no que diz respeito aos instrumentos jurídicos, e foi posto em causa o interesse da coleta de mais dados empíricos e dos resultados

³ Documento on-line, não paginado.

⁴ Documento on-line, não paginado.

práticos não normativos. (Wendland, 2019)⁵.

As diferenças regionais, muitas vezes, por si só impõem dificuldades de diálogos e consenso, situação que se torna ainda mais complexa dada a dimensão das negociações que se propõe a comissão. Assim, embora resultados concretos em relação à construção de um sistema normativo ainda não tenham sido atingidos, gradativamente a comissão avança em relação a seus objetivos.

Segundo a OMPI (2016b), embora os estados membro constituam parte importante da IGC, a natureza transversal das questões em discussão requerem uma grande diversidade de participantes, incluindo organizações intergovernamentais, organizações não governamentais e as comunidades indígenas que precisam fazer parte do processo de tomada de decisão em observância ao que estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, haja vista, que o resultado pode afetar os seus direitos.

Ressaltando as questões de interesse e preocupação em relação aos povos indígenas e comunidades locais, a IGC cria mecanismos para reforçar a participação desses povos nos trabalhos em desenvolvimento, e desde 2004 decidiu que as suas sessões deveriam ser precedidas por apresentações de especialistas presididas e compostas por representantes de comunidades indígenas e locais, cuja participação seria financiada através do Fundo Voluntário da OMPI, e isso possibilitou a povos indígenas e comunidades locais participarem, pela primeira vez, da elaboração de políticas internacionais de propriedade intelectual.

2.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da década de 1970 os ativos de propriedade intelectual passaram a assumir um papel importante e estratégico no âmbito das relações comerciais internacionais, em decorrência da competitividade entre os mercados globais. Nesse contexto, segundo Belas (2016), a propriedade intelectual ganha expressiva relevância em razão da motivação econômica para sua proteção.

A ausência de sanções no que diz respeito ao não reconhecimento de patentes em determinados setores da economia permitiu aos países de industrialização recente a realização de um massivo investimento em ciência e tecnologia, para o qual não teriam recursos disponíveis caso fossem obrigados a pagar royalties pelo uso de

⁵ Documento on-line, não paginado.

produtos patenteados em suas pesquisas (Belas, 2016)⁶.

Por consequência, no Brasil, foi criado pela Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal cuja finalidade principal é executar as normas que regulam a propriedade industrial, observando sua função social, econômica, jurídica e técnica. O INPI é atualmente o responsável pela análise e registros dos pedidos de patentes, marcas, desenho industrial, programas de computador e topografia de circuito integrado, bem como de reconhecimento de indicação geográfica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a incorporação dos mecanismos de proteção à propriedade intelectual ocorreu principalmente pela Lei de Propriedade Industrial - LPI 9279 de 14 de maio de 1996, que prevê em seus dispositivos proteção ao direito autoral, que abrange os direitos do autor, os direitos conexos e programas de computador; a propriedade industrial que engloba a proteção às marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, segredo industrial e proteção à concorrência desleal, e por fim, a proteção *sui generis* que se estende a topografia de circuitos integrados, as cultivares, o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados.

A regulamentação de algumas dessas áreas de propriedade intelectual, é realizada por legislações específicas como os direitos do autor e direitos conexos pela Lei 9.610/98, os programas de computador pela Lei 9.609/98, a topografia de circuitos integrados pela Lei 11.484/07, as cultivares pela Lei 9.456/97 e o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados pela Lei 13.123/15, sendo os ativos propriedade industrial previstos pela Lei 9279/96.

A promulgação da LPI decorre da integração dos direitos de propriedade intelectual a Organização Mundial do Comércio, ocorrida em 1994, quando foi então assinado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - ADPIC ou TRIP's, onde foram estabelecidos padrões mínimos de proteção aos direitos do autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e concorrência desleal.

Se observa que, é a propriedade intelectual sendo impulsionada por fatores comerciais e econômicos, reafirmando suas características de um sistema privatístico que confere proteção ao patrimônio que possui valor de mercado. Nessa perspectiva, foi a assinatura do TRIPS, que promoveu a internacionalização dos direitos de propriedade

⁶ Documento on-line, não paginado.

intelectual, e independentemente do seu local de origem, o patrimônio intelectual foi privatizado, conferindo ao detentor da titularidade da propriedade o direito exclusivo à sua exploração.

Com a proteção voltada ao interesse meramente econômico, e a inaplicabilidade do atual sistema a direitos intelectuais comunitários, não sendo possível abarcar situações em que o patrimônio imaterial pode pertencer a uma coletividade, não há no Brasil, legislação específica que proteja os direitos de propriedade intelectual relacionados aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, sejam eles indígenas ou de qualquer outra diversidade étnica. Belas (2016) reforça que as iniciativas em âmbito internacional como a IGC são de total relevância para estabelecer diretrizes a serem seguidas por iniciativas nacionais.

Espera-se que tais legislações ampliem o marco legal global referente à proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, incentivando a adoção de medidas protetivas no âmbito dos países e, principalmente, a incorporação de novas normas ao TRIPs. Dessa forma, o descumprimento de disposições referentes à proteção de CTA e ECT estaria sujeito às mesmas sanções aplicadas a infrações dos países relacionadas às demais matérias integrantes do TRIPs (Belas, 2016)⁷.

Segundo Belas (2016), a criação de legislação específica é uma alternativa às dificuldades do atual sistema de propriedade intelectual e a proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas, dada a natureza ancestral, coletiva e difusa desses saberes ser incompatível com os requisitos de novidade, originalidade, titularidade e os limites temporais de prescrição previstos, e sobretudo, a propriedade intelectual, que tem como base a exclusividade e a privatização do conhecimento, é contraditório com o livre compartilhamento de saberes praticado pela maioria dos povos tradicionais.

A ausência de legislação no Brasil que reconheça proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas, exige que a temática seja abordada em contexto com as diretrizes internacionais de propriedade intelectual, visto que a base legal atual, com registros de marcas, patentes e indicações geográficas, se mostra parcial e insuficiente para garantir proteção a todo conjunto de expressões culturais e conhecimentos tradicionais o que por consequência expõe a apropriação indevida impossibilitando que os povos indígenas controlem sua utilização e exploração comercial.

O TRIPs, situado na OMC, tem reflexos sobre a proteção dos Conhecimentos Tradicionais, principalmente no que se refere à revisão do artigo 27.3 (b), que estabelece os casos de exclusão de patenteamento e por meio do qual países como o Brasil defendem a inclusão de novos requisitos para a concessão de patentes, a exemplo da identificação da origem do material genético, da declaração de existência da utilização de conhecimentos tradicionais utilizados para a obtenção do material e a evidência de consentimento prévio informado para o registro da patente, além da

⁷ Documento on-line, não paginado.

justa e equitativa repartição dos benefícios dela decorrentes (Kaingang, 2006 p.128).

Kaingang (2006) ressalta que os acordos internacionais refletem nas iniciativas nacionais acerca da proteção aos conhecimentos tradicionais, e a motivação meramente econômica representa um obstáculo à flexibilização dos requisitos de proteção, na concessão de patentes por exemplo, onde os conhecimentos tradicionais podem ser utilizados para obtenção dos materiais de pesquisa. Mostra-se evidente que países em desenvolvimento, como o Brasil, detentores de grande diversidade social, defendem a ampliação da proteção à propriedade intelectual, e faz-se necessário que exista o consentimento prévio e informado dos povos indígenas detentores do patrimônio material ou imaterial envolvido, assim como a repartição dos benefícios decorrentes de sua utilização.

3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E EXPRESSÕES CULTURAIS INDÍGENAS

Segundo dados do Instituto Socioambiental - ISA (2023), são listadas 266 sociedades indígenas no território brasileiro, totalizando 1.693.535 pessoas, o que corresponde a 0,83% da população, vivendo de formas particulares e com realidades bastante distintas, de modo que, cada uma requer a atuação de políticas públicas adaptadas a essa diversidade no modo como estão organizados. Se verifica a importância do reconhecimento das organizações sociais indígenas e identificando suas particularidades, torna-se possível a aplicabilidade dos direitos legalmente garantidos.

Em virtude das particularidades existentes entre diferentes regiões, países como o Brasil necessitam adotar estratégias em busca de melhoria das condições de vida das

suas populações diferentes daquelas adotadas por países desenvolvidos, evitando, sobretudo, repetir os modelos provenientes do exterior, uma vez que as trajetórias históricas são diferentes. Ainda, em se tratando de populações indígenas, há de ser considerada, com grande ênfase, a diversidade sócio-cultural dos diferentes grupos étnicos. Têm-se considerado fatores e situações como suporte a um processo de desenvolvimento duradouro, os quais devem ser tomados em conjunto, já que há uma interdependência entre eles. (FUNAI, 2021)⁸.

Reconhecer a diversidade das organizações sociais indígenas é possibilitar desenvolvimento autônomo e sustentável, o que resulta no fortalecimento de sua autodeterminação e do etnodesenvolvimento. Rodolfo Stavenhagen (1985) é apontado como um dos primeiros estudiosos a utilizar o termo etnodesenvolvimento, aplicando-o ao desenvolvimento de grupos étnicos no interior de sociedades mais amplas, assim define:

[...] o etnodesenvolvimento é concebido como um processo dinâmico e criativo que,

⁸ Documento on-line, não paginado.

mais do que limitá-las, pode liberar energias coletivas para o seu desenvolvimento. E, afinal de contas, a corrente cultural principal não passa de uma confluência de múltiplas correntes separadas. E se estas correntes separadas não puderem crescer, a corrente principal acabará por secar (Stavenhagen, 1985, p. 43).

É necessário mencionar que o conceito de Stavenhagen é de 1985, quando no Brasil ainda não tínhamos vigente o atual texto constitucional, no entanto já chama atenção para a importância de se reconhecer a diversidade cultural e respeitá-la como parte da sociedade. Observa-se ainda, a menção do etnodesenvolvimento como um processo dinâmico de correntes culturais confluentes, o que faz referência a todo conjunto de conhecimentos tradicionais produzidos pelos povos indígenas.

Partindo do pressuposto de que os direitos devem ser plenos, é imprescindível garantir aos povos e comunidades tradicionais a sua reprodução física e social, consubstanciada numa “prática social”, que se relaciona a um modo de “criar”, de “fazer” e de “viver”. O direito de viver a vida de acordo com suas especificidades se encontra disposto no inciso ii do art. 216 da Constituição Federal de 1988, bem como do que pode ser extraído da Convenção de n.º 169 da OIT, que trata dos “povos indígenas e tribais” (Shiraishi Neto, 2007, p. 30-31).

Segundo pontua Neto (2007), para que exista plenitude de direitos, é fundamental que estejam garantidas a reprodução física e social das comunidades tradicionais em todas as suas especificidades. Garantir tais direitos deve ir além do reconhecimento dessa pluriethnicidade, é fundamental que se garanta proteção de suas organizações sociais, seus conhecimentos tradicionais e expressões culturais. Os povos indígenas são detentores de conhecimentos tradicionais desenvolvidos e praticados dentro de uma comunidade, de forma dinâmica e que faz parte da identidade dos indivíduos que a compõem. Veja-se como os conhecimentos tradicionais são conceituados pela OMPI (2016a):

Os conhecimentos tradicionais não são assim chamados por causa da sua antiguidade. Trata-se de um conjunto dinâmico de conhecimentos que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual.

O aspecto dinâmico deve ser ressaltado no conceito definido pela OMPI, por se tratar de conhecimentos que fazem parte das raízes culturais de determinada comunidade, são transmitidos de geração em geração, e na maioria das vezes de forma oral, sem qualquer registro formal. A OMPI (2016), ao conceituar as expressões culturais tradicionais, equipara o termo a folclore, e ressalta sua essência para a identidade cultural, valores e crenças das comunidades indígenas. E ainda chama atenção para a proteção desse patrimônio, como forma de contribuir tanto para o desenvolvimento quanto para a preservação.

As expressões culturais tradicionais (folclore) são consideradas como essenciais para a identidade cultural e social das comunidades indígenas e locais, incluindo o

know-how e as competências, e transmitindo valores e crenças fundamentais. A proteção do folclore pode contribuir para o desenvolvimento econômico, incentivar a diversidade cultural e ajudar a preservar o patrimônio cultural (OMPI, 2016a)⁹.

Nesse sentido, Kaingang (2006) afirma que, as características dinâmicas e holísticas dos bens culturais precisam ser protegidas por leis flexíveis para que não se traduzam em limitações as possibilidades de alteração, recreação, socialização e desenvolvimento. A autora ainda ressalta: “estes não deveriam ser suscetíveis de apropriação, porque integrantes da essência cultural de um Povo cujos direitos sobre o seu patrimônio cultural precisariam ser imprescritíveis e inalienáveis” (Kaingang, 2006, p. 140). A proteção jurídica não pode privatizar o bem protegido e tampouco se limitar aos fins comerciais, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais indígenas, possuem natureza coletiva e valor cultural inestimável.

4 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E EXPRESSÕES CULTURAIS INDÍGENAS COMO PATRIMÔNIO DE PROPRIEDADE DE INTELECTUAL

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, no que se refere aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, conceitua o termo proteção de forma particular, pois o objetivo nessa questão, é assegurar que esse patrimônio não desapareça, seja mantido e promovido.

Esta nota trata de um sentido muito específico do termo “proteção”, significando a utilização de leis, valores e princípios de propriedade intelectual (PI), para impedir utilizações não autorizadas ou inapropriadas, por terceiros, de conhecimentos tradicionais (CT) e expressões culturais tradicionais (ECT). O objetivo da proteção pela PI é garantir que a inovação intelectual e a criatividade incorporadas nos CT e nas ECT não sejam utilizadas para fins inadequados. (OMPI, 2016c)¹⁰.

Segundo a OMPI (2016c), existem duas perspectivas para a proteção da propriedade intelectual, a proteção defensiva cujo objetivo é impedir que terceiros adquiram direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais, e a proteção positiva que consiste na concessão do exercício de direitos que possibilitem aos seus detentores promover os conhecimentos tradicionais, a controlar as suas utilizações, se beneficiando de sua exploração comercial.

Proteger defensivamente significa, por exemplo, adotar estratégias que impeçam que manifestações culturais ou que palavras sagradas sejam registradas como marcas ou dados de medicina tradicional sejam utilizados em pedidos de patentes. Enquanto a proteção

⁹ Documento on-line, não paginado.

¹⁰ Documento on-line, não paginado.

positiva, somente pode ser alcançada por meio de um sistema de propriedade intelectual, tanto no âmbito de legislações nacionais, quanto por instrumentos jurídicos internacionais, sendo este último, o objetivo principal da IGC da OMPI.

Embora, para muitas comunidades, os conhecimentos tradicionais, os recursos genéticos e as expressões culturais tradicionais façam parte de um único patrimônio integrado, do ponto de vista da propriedade intelectual suscitam questionamentos diferentes, podendo exigir conjuntos de soluções diferentes (OMPI, 2016a).¹¹

O reconhecimento, valorização e proteção das diversidades étnico-culturais é um processo de construção, tanto no histórico do Brasil quanto internacionalmente, e isso se observa nos mecanismos de proteção à propriedade intelectual, pois, embora a internacionalização desse direito tenha ocorrido por motivação econômica impulsionado pelo acirramento do livre comércio, gradativamente, o amparo legal se estende aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas.

A exemplo do que ocorreu com a Conferência das Nações Unidas para o Meio-Ambiente e Desenvolvimento, que resultou nas Convenções sobre Mudanças Climáticas e sobre Diversidade Biológica - CDB, que reconheceu a importância local das comunidades tradicionais para a preservação da biodiversidade, foi o primeiro acordo multilateral a regular a conservação e o acesso aos recursos genéticos, conforme termos das CDB (1992 p.8):

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes, [...].

O texto da CDB reconhece que as comunidades tradicionais devem ter direito e acesso ao ambiente do qual dependem para sobrevivência, utilizando de modo sustentável, conservando e reproduzindo seus conhecimentos tradicionais e mantendo seus direitos sobre os produtos derivados. Os povos indígenas em seus territórios, produzem ativos intangíveis que não encontram proteção e amparo legal da propriedade intelectual, sendo que esses bens podem ir desde expressões artísticas, medicina tradicional e invenções baseadas em recursos genéticos.

Todavia, os conhecimentos tradicionais como tais – conhecimentos que têm raízes antigas e são muitas vezes informais e orais – não são protegidos por sistemas convencionais de propriedade intelectual. Isto tem levado alguns países a criar os seus próprios sistemas sui generis (específicos, especiais) para proteger os conhecimentos tradicionais, com base nos tipos de medidas, princípios e valores que constituem o sistema de propriedade intelectual (OMPI, 2016a)¹².

¹¹ Documento on-line, não paginado.

¹² Documento on-line, não paginado.

Proteger os conhecimentos tradicionais e expressões culturais engloba aspectos éticos e sociais, fazendo referência ao livre exercício cultural, inerente à própria identidade individual e coletiva, e aspectos ambientais e econômicos, ligados ao desenvolvimento autônomo e sustentável. No entanto, a natureza dinâmica dos conhecimentos tradicionais impõe obstáculos na identificação, catalogação e registros formais.

Como tal, não é facilmente protegido pelo sistema atual de propriedade intelectual, que tipicamente concede proteção durante um período limitado a novas invenções e obras originais de pessoas ou empresas. Sua natureza dinâmica significa também que os conhecimentos “tradicionais” não são fáceis de definir (OMPI, 2016a)¹³.

Com vista a fundamentar os sistemas de propriedade intelectual, reunir documentação acerca dos conhecimentos tradicionais, são iniciativas fundamentais, necessárias também para preservar e divulgar tais conhecimentos, contribuindo para a proteção defensiva. No entanto, tornar tais informações públicas, principalmente na internet, facilita ainda mais a apropriação ilícita e a utilização para fins não autorizados pelos detentores de conhecimentos tradicionais, em virtude disso, a formalização de documentos como base de dados, devem estar ligados às estratégias de propriedade intelectual.

Para a OMPI (2016d), a documentação de conhecimentos tradicionais e expressões culturais não deve ser considerada uma finalidade em si, mas sim “deve ser empreendida no âmbito de objetivos e princípios sólidos, e orientada por uma avaliação rigorosa dos riscos e benefícios potenciais, especialmente para os detentores tradicionais”.

Existem alguns óbices que têm dificultado a aplicação de mecanismos de propriedade intelectual ao patrimônio cultural de Povos Indígenas: a natureza coletiva desse patrimônio, que gera dúvidas sobre o titular do direito, e os valores culturais e espirituais que o impregnam e que tornam impossível, em muitos casos, a determinação de seu valor econômico e de sua comercialização, tornando-os incompatíveis com os aspectos privatizador e economicista que caracterizam o sistema de propriedade intelectual. (Kaingang, 2006, p. 123)

A autora trata das dificuldades de aplicação dos atuais mecanismos de proteção da propriedade intelectual, diante dos aspectos complexos e da pluralidade de contextos, de modo que, um instrumento jurídico norteador deverá estabelecer os limites entre a utilização legítima e a apropriação não autorizada dos conhecimentos tradicionais, e ainda ressalta, que a natureza coletiva desse patrimônio é incompatível com o fundamento privatizador e econômico do atual sistema, que exige a identificação do titular do direito, não admitindo a possibilidade de uma coletividade ser detentora de um conhecimento tradicional ou expressão cultural.

¹³ Documento on-line, não paginado.

As relações entre a propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais e expressões culturais, são interligadas, mesmo que territorial e culturalmente separadas, as experiências nacionais e regionais podem servir de modelos para embasar instrumentos jurídicos de outras localidades.

Outro desafio reside na interdependência relativamente baixa que há entre as questões em negociação na IGC e outros temas da pauta internacional da PI. Isto faz com que os solicitantes (países em busca de resultados normativos) tenham pouca influência para extrair concessões dos não solicitantes. Além do mais, o tratamento fragmentado dessas questões em vários fóruns internacionais pode complicar os esforços por parte dos solicitantes para estabelecer coligações inter-regionais dinâmicas. (Wendland, 2019)¹⁴.

O que Wendland (2019) ressalta nesse ponto, são os variados graus de disposição política entre os países, o que resulta em divergências quanto aos objetivos e resultados esperados IGC, o que se torna ainda mais evidente quando se faz menção aos países em desenvolvimento serem os mais interessados da regulamentação da propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais. Ademais, as discussões realizadas no âmbito da IGC são pouco conhecidas por parte da sociedade pública e civil. A natureza coletiva e difusa desses conhecimentos, não atendem aos requisitos básicos da propriedade intelectual, que tem por premissa a exclusividade e a privatização do conhecimento, sentido este, totalmente oposto à coletividade que se estabelece na maioria das comunidades tradicionais.

Todavia, em alguns casos, a adaptação de direitos de PI existentes pode não ser considerada suficiente para encontrar soluções que levem em conta o caráter único e holístico dos CT e das ECT. Assim, poderá ser tomada a decisão de proteger os CT e as ECT através de sistemas *sui generis*. Os sistemas *sui generis* são medidas ou leis especializadas voltadas exclusivamente para as características de questões específicas, tais como CT e ECT (OMPI, 2016c).

A OMPI (2016c), com vista a criar bases de dados de conhecimentos tradicionais, tem aperfeiçoado os seus próprios instrumentos de busca e sistemas de classificação. Os registros de informações são fundamentais para que o compartilhamento e autorização de acesso a essas bases de dados seja realizada com o devido consentimento e de forma justa e equitativa no que se refere a obtenção de retorno financeiro. Trata-se da utilização do sistema de propriedade intelectual para proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas.

Muito já foi escrito sobre o valor epistemológico e científico intrínseco dos CT, as funções que os ECT desempenham na vida cultural das comunidades e o valor dos RG nas ciências da vida. Trata-se de razões suficientes para se apoiar o fortalecimento de sua proteção. Resultados pragmáticos que gerem benefícios mútuos estão ao nosso alcance, pelo menos no que diz respeito a alguns aspectos do

¹⁴ Documento on-line, não paginado.

mandato da IGC. Os avanços realizados são substanciais (Wendland, 2022)¹⁵.

Os povos indígenas ao se beneficiarem do uso de seus conhecimentos tradicionais e expressões culturais por terceiros impulsionam seu desenvolvimento econômico e cultural, e a geração de renda lhes possibilita ter mais autonomia em sua gestão territorial sustentável, implementando efetivamente o etnodesenvolvimento. Participar de todo esse processo e ser beneficiado com os resultados da propriedade intelectual, representa para os povos indígenas tomarem seu lugar como parte interessada e ter participação nos mercados regionais e globais.

O reconhecimento de formas tradicionais de criatividade e inovação como propriedade intelectual suscetível de proteção poderá capacitar as comunidades indígenas e locais, assim como os governos, a se pronunciarem sobre a utilização dos seus conhecimentos tradicionais por outras pessoas. Isto poderá possibilitar, por exemplo, a proteção de remédios tradicionais, bem como a arte e a música indígenas contra apropriação indevida, permitindo assim que as comunidades controlem a sua exploração comercial e dela se beneficiem coletivamente (OMPI, 2016a).

Os benefícios gerados podem ser mútuos, tanto para os povos indígenas quanto para terceiros, quando legalmente utilizada a propriedade intelectual como mecanismo de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais. Ter clareza quanto às regras de uso, por meio de um sistema prescritivo que proporcione segurança reduzindo os riscos e incertezas para que, por exemplo, empresas e atividades de pesquisa e desenvolvimento façam uso de tais conhecimentos e a obtenção de resultados e proveitos econômicos beneficie toda cadeia de envolvidos.

O reconhecimento de formas tradicionais de criatividade e inovação como propriedade intelectual suscetível de proteção poderá capacitar as comunidades indígenas e locais, assim como os governos, a se pronunciarem sobre a utilização dos seus conhecimentos tradicionais por outras pessoas. Isto poderá possibilitar, por exemplo, a proteção de remédios tradicionais, bem como a arte e a música indígenas contra apropriação indevida, permitindo assim que as comunidades controlem a sua exploração comercial e dela se beneficiem coletivamente (OMPI, 2016c).

A competitividade comercial exige padrões de qualidade bem definidos, melhoria na produtividade, integração e coerência em toda cadeia produtiva, agregando valor ao produto final. Trata-se de estabelecer um ambiente relacional pautado em equilíbrio e transparência para que ambas as partes envolvidas tenham acesso aos benefícios gerados de acordo com seus interesses. Os direitos protegidos pela propriedade intelectual são fundamentais nesse aspecto pois reconhecem os detentores dos conhecimentos e proporcionam retorno econômico em benefício de toda cadeia produtiva, o que no caso dos povos tradicionais, impacta diretamente em seu desenvolvimento autônomo e sustentável.

¹⁵ Documento on-line, não paginado.

Kaingang (2006) afirma que, um sistema *sui generis* de proteção à propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais deve considerar que a “diretriz principal seria a transdisciplinariedade, o respeito e o reconhecimento à diversidade cultural e aos sistemas jurídicos próprios de cada Povo Indígena, de modo a possibilitar o exercício do protagonismo das pessoas que tornam esse patrimônio especial”.

A OMPI (2016c) reforça que um sistema *sui generis* nas legislações nacionais, são o mecanismo principal para a proteção dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais, abordando a proteção refletindo a diversidade e os seus contextos sociais. Ainda segundo a OMPI, o desenvolvimento de uma estratégia para a proteção pela propriedade intelectual requer as seguintes iniciativas fundamentais:

- Iniciativas políticas, inclusive decisões políticas de prestar maior atenção e atribuir maior valor aos CT e às ECT e à sua proteção, assim como declarações políticas que indicam orientações gerais sobre questões fundamentais;
- Iniciativas legislativas, inclusive o reforço de instrumentos jurídicos existentes e a criação de novos instrumentos;
- Infraestrutura, especialmente inventários, bases de dados e outros sistemas de informação, que podem complementar e apoiar a implementação de sistemas jurídicos;
- Instrumentos práticos, inclusive a utilização de contratos, diretrizes e protocolos, assim como a criação de capacidades e campanhas de sensibilização, se e quando tal for apropriado.

As iniciativas relacionadas pela OMPI (2016c), demonstram que a proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais pela propriedade intelectual, necessita da utilização de leis, valores e princípios, garantindo que a inovação intelectual e a criatividade incorporadas não sejam utilizadas para fins inadequados, e a proteção atinja o objetivo de assegurar que esse patrimônio seja mantido e promovido em suas respectivas organizações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito reflete naturalmente as mudanças sociais, de forma que, as grandes transformações jurisdicionais devem ser demandadas na medida em que a base legal positivada não atende as necessidades oriundas da sociedade. Este artigo propõe uma reflexão acerca da necessária transformação processual relacionada à propriedade intelectual e sua abrangência, pois, da forma como está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, não confere proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas, expondo esse patrimônio material e imaterial à apropriação e exploração

comercial indevidas.

A propriedade intelectual aplicada às questões de conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais são tecnicamente complexas, sua natureza coletiva e a ausência de registros formais de suas informações e manifestações, requer coordenação e coerência nas políticas a serem aplicadas diante do vasto cenário multilateral que se desenvolve. As discussões propostas e impulsionadas pela OMPI, embora ainda não tenham materializado um instrumento jurídico, produzem reflexos e influenciam diretamente na construção de resultados flexíveis, equilibrados e suficientemente práticos de propriedade intelectual para implementação da proteção pela propriedade intelectual aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais indígenas.

A partir do desenvolvimento de um sistema *sui generis* em âmbito internacional, os países passam a dispor de mecanismos para que iniciativas políticas e legislativas sejam implementadas nos ordenamentos jurídicos nacionais em favor da proteção, para que os conhecimentos tradicionais e expressões culturais continuem sendo mantidos e providos em suas organizações sociais. Reconhecer os povos indígenas como detentores de seu conhecimento e expressões culturais e proteger seus direitos de propriedade intelectual, possibilita que, como parte interessada, tenham participação nos benefícios que venham a ser gerados com a exploração comercial nos mercados regionais e globais.

Desde a promulgação do texto constitucional, a conquista de direitos é evidente para as comunidades indígenas no Brasil, no entanto trata-se de uma mudança de paradigmas e um caminho a ser percorrido. Na medida em que as políticas públicas viabilizam desenvolvimento e disponibilizam proteção, os povos indígenas constroem sua autonomia e perpetuam a reprodução de seus conhecimentos tradicionais, garantindo a preservação de suas organizações sociais. É fundamental que as comunidades sejam gestoras e detentoras de seu próprio conhecimento, desenvolvimento e de seus territórios.

REFERÊNCIAS

BELAS, Carla Arouca. **Dicionário do Patrimônio Cultural. Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/83/propriedade-intelectual>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.** Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei de Propriedade Industrial – LPI.** Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília/DF: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2 de 05 de junho de 1992.** Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 78 de 31 de outubro de 1974.** Convenção que institui a Organização Mundial Da Propriedade Intelectual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convenc-ao-1-pl.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FUNAI, Fundação Nacional Do Índio. **Etnodesenvolvimento.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/etnodesenvolvimento>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ISA, Instituto Socioambiental. **Quantos são?** (2023). Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quantos_s%C3%A3o%3F. Acesso em: 11 out. 2023.

KAINGANG, Lucia Fernanda Jófej. A Proteção Legal do Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas no Brasil. *In*: ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença.** Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes volume 3. Brasília: MEC/SECAD; Rio: LACED/Museu Nacional, 2006. ISBN 85-98171-59-X. Disponível em: <http://www.trilhaconhecimentos.etc.br/livros/index.htm>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169.** Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual (2016a).** Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Comissão Intergovernamental da OMPI sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos tradicionais e o Folclore (2016b).** Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_2.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **O Desenvolvimento de uma Estratégia Nacional sobre a Propriedade Intelectual, os Conhecimentos Tradicionais e as Expressões Culturais Tradicionais (2016c).** Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_3.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **A Documentação de Conhecimentos Tradicionais e de Expressões Culturais Tradicionais (2016d).** Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_9.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Conferência Diplomática sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos.** Disponível em: <https://www.wipo.int/diplomatic-conferences/en/genetic-resources/index.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Negociações internacionais sobre conhecimento indígena serão retomadas na OMPI: uma visão da jornada até agora e o caminho a seguir.** Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine_digital/en/2022/article_0001.html. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Comitê Intergovernamental -CIG.**

Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/en/igc/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OMPI, Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Expressões Culturais Tradicionais.** Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/en/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura. **CONVENÇÃO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).** Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_protecao_promocao_diversidade_das_expressoes_culturais_2005.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A Particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. *In: Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil.* Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DireitodospovosedascomunidadesradicionaisnoBrasil.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. **Anuário Antropológico.** v. 9 n. 1, 1985. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6327/7704>. Acesso em: 05 jun. 2022.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 21 out. 2023.

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972).** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre A Diversidade Cultural (2002).** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

WENDLAND, Wend. **Proteger os conhecimentos indígenas: um ponto de vista pessoal sobre as negociações internacionais na OMPI.** Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0004.html. Acesso em: 21 out. 2023.

